

Instrução Especial 5-a - 06/06/1973.

Normas, classificações, questionários e tabelas relativas à implantação do Sistema Nacional de Cadastro Rural e a Tributação prevista no Decreto nº 72.106 de 18/04/73 e Decreto 55.891 de 31/03/65.

Instrução Especial 5-a

INSTRUÇÃO ESPECIAL/INCRA/Nº05-a, DE 06 DE JUNHO DE 1973.

(Aprovada pela Portaria/MA 196/73; Publicada no DOU de 07/06/73, S. I; Alterada pela IE/Nº 16/79.)

Dispõe sobre Normas, Classificações, Questionários e Tabelas Relativas à Implantação do Sistema Nacional de Cadastro Rural e a Tributação previstas no Decreto nº72.106, de 18 de abril de 1973 e no Decreto 55.891, de 31 de março de 1965.

Art.1- Para a delimitação das zonas com características ecológicas e econômicas homogêneas a que se refere o Art. 5º do Estatuto da Terra e na forma dos artigos 11 a 14 do Decreto nº55.891/65, considera-se o potencial demográfico calculado para fins de zoneamento do País e os núcleos urbanos de maior população ocorrentes nas diversas áreas contíguas delimitadas, constantes da coluna 2 da Tabela I desta Instrução Especial.

Art.2º- As zonas homogêneas delimitadas pelo artigo 1º são reunidas em quatro grupos de grandes zonas típicas de módulo, designadas "A", "B", "C" e "D" e assim definidas:

- a) Zona Típica "A", englobando zonas homogêneas com potencial demográfico médio superior a 100.000 (cem mil) habitantes/quilômetro;
- b) Zona Típica "B", englobando zonas homogêneas com potencial demográfico médio entre 60.000 (sessenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes/quilômetro;
- c) Zona Típica "C", englobando zonas homogêneas com potencial demográfico médio entre 30.000 (trinta mil) e 60.000 (sessenta mil) habitantes/quilômetro;
- d) Zona Típica "D", englobando as demais zonas homogêneas.

§ - Os dois primeiros grupos, zonas típicas "a" e "b", são divididas, respectivamente, nos subgrupos "A1", "A2" e "A3" e "B1", "B2" e "B3", assim definidos:

- a) Subgrupos "A1" e "B1", englobando zonas homogêneas que contém núcleos urbanos com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

b) Subgrupos "A2" e "B2", englobando zonas homogêneas que contém núcleos urbanos com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes mas não com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

c) Subgrupos "A3" e "B3", englobando as demais zonas homogêneas das zonas típicas "A" e "B".

Parágrafo segundo - O terceiro grupo, Zona Típica "C", é dividido nos subgrupos "C1" e "C2" assim definidos:

a) Subgrupos "C1", englobando zonas homogêneas que contém núcleos urbanos com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes, ou são contíguas a zonas homogêneas que contém tais núcleos;

b) Subgrupos "C2", englobando as demais zonas homogêneas da Zona Típica "C".

Parágrafo terceiro - As zonas homogêneas constantes da Tabela I, desta Instrução Especial baseiam-se nas Micro - Regiões Homogêneas adotadas pelo IBGE para o recenseamento de 1970, e sua classificação nas Zonas Típicas e subgrupos estabelecidos neste artigo e nos Parágrafos 1º e 2º é a constante da coluna 1 da mesma tabela.

Art.3º- Os tipos de exploração rural a que se referem o artigo 5º do Estatuto da Terra e o inciso II do artigo 24 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, são enquadrados nas classes "hortigranjeira", "lavoura permanente", "lavoura temporária", "pecuária" e "florestal", e constam da relação da Tabela desta Instrução.

Parágrafo primeiro - A área de criação de suínos, quando declarada juntamente com a de produção de alimentos para esses animais será assimilada, para cálculo do módulo, à cultura temporária.

Parágrafo segundo - O INCRA poderá impugnar e sujeitar à comprovação especial os tipos de exploração que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 15 do Decreto nº55.891/65, foram indicadas na declaração de imóvel rural e que contrariem, frontalmente, os tipos de exploração compatíveis com as características ecológicas e econômicas da zona em que se situe o imóvel.

Art.4º- Para os efeitos desta Instrução Especial, considera-se:

a) Área Florestal de Reserva Legal, as terras cobertas de mata, às quais não possa ser dada qualquer utilização por impedimento legal (Código Florestal, artigo 1º, 2º, 15º, 16º e 44º);

b) Área Inaproveitável, as terras que não tenham condições de serem aproveitadas na obtenção dos produtos ou nas atividades enumeradas na Tabela II desta Instrução;

c) Áreas de Pastoreio Temporário, as terras de regiões de cerrados pobres e caatingas que, embora dedicadas à criação de animais de grande e médio porte, não permitem a formação de pastagens permanentes, limitando-se o pastoreio a curto período do ano (dois a três meses), em que são consumidos os brotos novos de forrageiras espontâneas de fraco valor alimentício e má palatabilidade, serão assim também consideradas as terras anualmente alagáveis, quando a inundação permanecer sistematicamente por período não inferior a 6 (seis) meses, sendo impossível a permanência do gado na área alagada;

d) Área Potencial de Pastoreio, as terras utilizadas na criação de animais de médio e grande porte, compreendendo as áreas de pastagens e as de pastoreio temporário, estas multiplicadas por um fator de redução, conforme a Zona de Pecuária em que se localizar o imóvel, sendo essas zonas de pecuária indicadas na coluna 3 da Tabela I desta Instrução;

e) Número total de cabeças de rebanho, a soma do número total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, existentes no imóvel, mais a quarta parte do número total de animais de médio porte, definidas estas categorias de animais pela Tabela II desta Instrução Especial.

Art.5º- Em cada zona típica, para cálculo do módulo e do número de módulos, nos termos do parágrafo quarto do artigo 14 e dos artigos 17 a 23, do Decreto nº55.891/65, e do artigo 29 do Decreto nº72.106 de 18/04/73 foram considerados os tipos de exploração agropecuária ou extrativa dominante, e adotados valores médios que conduzem à maior dimensão do módulo para o respectivo tipo de exploração, supondo-se utilizada a tecnologia admitida como adequada àquela zona típica, do que resulta a Tabela III desta Instrução Especial.

Parágrafo primeiro - Os valores constantes das colunas 1 a 5 da Tabela III desta Instrução Especial, representam as medidas em hectares, do módulo de área agricultável para os respectivos tipos de exploração e aplicáveis aos casos em que no Cadastro, esses tipos tenham sido devidamente definidos;

Parágrafo segundo - Os imóveis rurais inexplorados ou cujos tipos de exploração não sejam caracterizados no Cadastro, terão as dimensões dos respectivos módulos fixados de acordo com os valores da coluna 6 da mesma Tabela III;

Parágrafo terceiro - De acordo com o artigo 16 do Decreto nº55.891/65, o módulo dos imóveis rurais resultantes de projetos de colonização e reforma agrária, ou através de forma de exploração cooperativista, será fixado, em cada projeto, em função do uso potencial da área agricultável, segundo normas específicas estabelecidas pelo INCRA para cada caso.

Art.6º- O número total de módulos do imóvel, nos termos do artigo 29 do Decreto nº72.106 de 18/04/73, será igual à soma dos números de módulos das áreas exploradas com culturas hortigranjeiras, com culturas permanentes, com culturas temporárias, com pecuária, com exploração florestal e da área aproveitável mas não explorada, obtidos na forma dos incisos seguintes e calculados com precisão de centésimos, desprezados os milésimos.

I- O número de módulos de culturas hortigranjeiras será obtido dividindo-se a área declarada com esse tipo de utilização pelo módulo constante da coluna 1 da Tabela III desta Instrução Especial, referente a Zona Típica em que se situar o imóvel.

II- O número de módulos de culturas permanentes será obtido através da seguinte sistemática:

a) Ocorrendo informação de áreas colhidas com produtos tipos 1 e 2, enumerados na Tabela II desta Instrução Especial, calcula-se o número de módulos na forma das alíneas de "b" até "f" deste inciso;

b) Multiplica-se o somatório das áreas declaradas de colheita dos produtos do tipo 1 pela área declarada com culturas permanentes e divide-se este produto pelo somatório das áreas de colheita declarada com produtos tipos 1 e 2, obtendo-se assim a área de culturas

permanentes, do tipo 1, a ser utilizada para a obtenção do número de módulos de culturas permanentes do tipo 1;

c) Divide-se a área obtida na forma da alínea "b" pelo dobro do módulo de hortigranjeiro da zona típica onde se situar o imóvel obtendo-se desta forma o número de módulos das culturas permanentes do tipo 1;

d) A área de culturas permanentes do tipo 2 a ser utilizada para o cálculo do número de módulos dessas culturas, será obtida pela diferença entre a área total declarada com culturas permanentes e a área obtida na forma da alínea "b";

e) O número de módulos de culturas permanentes do tipo 2 será obtido, dividindo-se a área calculada na forma da alínea "d" pelo módulo de culturas permanentes da zona típica onde se situar o imóvel;

f) O número de módulos total de culturas permanentes será a soma do número de módulos calculado conforme a alínea "c" com o número de módulos calculados conforme a alínea "e";

g) Não ocorrendo informação de áreas colhidas com produtos do tipo 2, mas ocorrendo informação de áreas colhidas com produtos do tipo 1, o número de módulos de culturas permanentes do imóvel será obtido dividindo-se a área declarada com culturas permanentes pelo dobro do módulo de cultura hortigranjeira da Zona Típica em que se situar o imóvel constante da coluna 1 da Tabela II desta Instrução;

h) Não ocorrendo informação de produtos agrícolas do tipo 1, ocorrendo ou não informação do tipo 2, o número de módulos de culturas permanentes será obtido dividindo-se a área declarada como assim explorada pelo módulo constante da coluna 2 da Tabela III desta Instrução, conforme a Zona Típica em que se situar o imóvel.

III - O número de módulos de culturas temporárias será obtido através da seguinte sistemática:

a) ocorrendo informação de produtos agrícolas dos tipos 3 e 4, enumerados na Tabela II desta Instrução, calcula-se o número de módulos de culturas temporárias na forma das alíneas "b" até "f" deste inciso;

b) multiplica-se o somatório das áreas declaradas de colheitas dos produtos do tipo 3, pela área declarada com culturas temporárias e divide-se este produto pelo somatório das áreas de colheita declaradas com produtos dos tipos 3 e 4, obtendo-se assim a área de culturas temporárias, do tipo 3, a ser utilizada para a obtenção do número de módulos de culturas temporárias do tipo 3;

c) divide-se a área obtida na forma da alínea "b" pela metade do módulo de culturas temporárias da zona típica em que se situar o imóvel obtendo-se desta forma o número de módulos das culturas temporárias do tipo 3;

d) a área de culturas temporárias do tipo 4 a ser utilizada para o cálculo do número de módulos dessas culturas, será obtida pela diferença entre a área total declarada com culturas temporárias e a área obtida na forma da alínea "b";

e) o número de módulos de culturas temporárias do tipo 4 será obtido, dividindo-se a área calculada na forma da alínea "d" pelo módulo de culturas temporárias da zona típica em que se situar o imóvel;

f) o número de módulos total de culturas temporárias será a soma do número de módulos calculado conforme a alínea "c" com o número de módulos calculado conforme a alínea "e";

g) ocorrendo informação de produtos agrícolas do tipo 3 e não ocorrendo informação de produtos agrícolas do tipo 4 enumerados na Tabela II desta Instrução divide-se a área declarada com culturas temporárias, pela metade do módulo, constante da coluna 3 da Tabela III desta Instrução, da zona típica onde se situar o imóvel, obtendo-se o número de módulos com culturas temporárias neste caso;

h) não ocorrendo informação de produtos agrícolas do tipo 3, ocorrendo ou não informação do tipo 4, o número de módulos de culturas temporárias será obtido dividindo-se a área declarada como assim explorada pelo módulo constante da coluna 3 da Tabela III desta Instrução, conforme a zona típica em que se situar o imóvel.

IV - Ocorrendo no imóvel a criação de animais de grande e/ou médio porte, o número de módulos de pecuária, será calculado da seguinte forma:

a) o produto da área potencial de pastoreio, definido na alínea "d" do artigo 4º desta Instrução e calculada na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, pelo número de cabeças de animais de grande porte declaradas, dividido pelo número total de cabeças do rebanho, conforme definido na alínea "e" do artigo 4º desta Instrução, fornecerá a área ocupada pelo rebanho de animais de grande porte;

b) a área obtida na forma da letra "a" dividida pelo módulo de pecuária da Zona Típica onde se situar o imóvel fornecerá o número de módulos da área ocupada pelos animais de grande porte;

c) a área ocupada pelo rebanho de animais de médio porte será obtida subtraindo-se a área obtida na forma da letra "a" da área potencial de pastoreio, calculada na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

d) a área obtida na forma da letra "c" dividida pela metade do módulo de pecuária da zona típica onde se situar o imóvel, fornecerá o número de módulos da área ocupada pelo rebanho de médio porte;

e) a soma dos números de módulos obtidos na forma das letras "b" e "d" fornecerá o número de módulos da área utilizada com pecuária.

V - O número de módulos de exploração florestal será obtido dividindo-se a área declarada como utilizada nesse tipo de exploração pelo módulo da zona típica em que se situar o imóvel constante da coluna 5 da Tabela III desta Instrução.

VI - O número de módulos da área aproveitável mas não explorada será obtido dividindo-se a área estabelecida na forma do parágrafo 3º deste artigo, pelo módulo do tipo de exploração não definida, constante da coluna 6 da Tabela III desta Instrução.

Parágrafo primeiro - A área potencial de pastoreio a considerar tanto no caso do cálculo previsto no inciso IV deste artigo, bem como nos cálculos previstos no artigo 24º desta Instrução, será determinada em função das zonas de pecuária, identificadas na coluna 3 da Tabela I desta Instrução, de tal forma que na Zona 1 essa área será igual a área total utilizada para pecuária, e nas de pecuária 2 e 3 será igual à soma da área ocupada com pastagens com a área de pastoreio temporário, esta multiplicada por um Fator de Redução conforme a Zona de Pecuária em que se situar o imóvel.

Parágrafo segundo - O Fator de Redução de que trata o parágrafo anterior será igual a 0,5 (cinco décimos) para a Zona de Pecuária 2 e igual a 0,2 (dois décimos) para a zona de pecuária 3.

Parágrafo terceiro - Para efeito do cálculo do inciso VI deste Artigo bem como para o cálculo do Fator expresso no artigo 22 desta Instrução Especial, a área aproveitável mas não explorada a considerar será a declarada, salvo no caso em que o resultado da soma das áreas declaradas como exploradas, como aproveitável mas não explorada, como inexploradas, for menor que a área total declarada para o imóvel, quando a área a considerar será a declarada mais a diferença verificada.

Parágrafo quarto - Ocorrendo informação referente a áreas de pastagens e/ou de pastoreio temporário e não ocorrendo declaração de cabeças de animais de grandes e/ou médio porte essas áreas serão adicionadas à área declarada como aproveitável mas não exploradas.

Parágrafo quinto - Para todos os efeitos de cálculo, o número mínimo admissível para o número de módulos total do imóvel resultantes dos cálculos do artigo 6º, será de 0,01 (um centésimo).

Art.7º- O módulo do imóvel, nos termos do inciso III do Artigo 29 do Decreto nº72.106 de 18 de abril de 1973, será obtido dividindo-se a soma das áreas consideradas para o cálculo do número de módulos, constantes dos incisos I e VI do Artigo 6º desta Instrução pelo número de módulos do imóvel, calculado segundo esses mesmos incisos.

Art.8º- Serão considerados minifúndios, nos termos do inciso II do Artigo 6º do Decreto nº55.891/65, e do inciso IV do Artigo 4º da Lei nº4.504/64, e assim classificados nos respectivos Certificados de Cadastro, os imóveis rurais que tenham o número de módulos inferior a 1,00 (um vírgula zero).

Art.9º- O imóvel rural será classificado como Empresa Rural, na forma do inciso VI do Artigo 4º do Estatuto da Terra, quando preencher as seguintes condições:

a) Número de módulos igual ou superior a 1,00 (um vírgula zero zero) e não superior a 600,00 (seiscentos vírgula zero zero);

b) Aproveitamento em qualquer dos tipos de exploração indicados na Tabela III desta Instrução Especial de mais de 70% (setenta por cento) da área aproveitável do imóvel;

c) Coeficientes de condições sociais e de produtividade, calculados na forma dos Artigos 17 a 21 desta Instrução Especial, iguais ou inferior a 1,0 (um vírgula zero).

Art.10º- Os imóveis rurais, caracterizados como latifúndios nos termos do inciso V e parágrafo único do Artigo 4º do Estatuto da Terra, serão como tal classificados nos respectivos Certificados de Cadastro.

Parágrafo primeiro - Serão considerados como latifúndios por dimensão os imóveis rurais que tenham o número de módulos superior a 600,00 (seiscentos vírgula zero zero) sendo como tal classificados nos respectivos Certificados de Cadastro.

Parágrafo segundo - Serão considerados latifúndios por exploração e como tal classificados nos respectivos Certificados de Cadastro, os imóveis rurais que tenham número de módulos igual ou superior a 1,00 (um vírgula zero zero) e não superior a 600,00 (seiscentos vírgula

zero zero) e que não preencham as condições do Artigo 9º desta Instrução Especial para se classificarem como empresas rurais.

Art.11º- Os imóveis rurais resultantes de projetos, programas e planos de aglutinação, distribuição ou redistribuição de terras não serão classificados em nenhuma das formas previstas nos Artigos anteriores, devendo ser denominados "Unidades de Projeto Fundiário", recebendo tratamento cadastral e tributário especial a ser definido em Instrução do INCRA.

Art.12º- O cálculo dos valores para os lançamentos do ITR a serem procedidos pelo INCRA, com base nos dados cadastrais e nos índices aprovados pelo Decreto nº72.106, de 18/04/73, obedecerá o disposto nesta Instrução Especial e em Normas que forem baixadas pelo INCRA na forma indicada na regulamentação específica sobre a tributação prevista no Estatuto da Terra.

Parágrafo único - Aplica-se a todos os casos de cálculos enumerados nesta Instrução Especial o disposto no Artigo 28 do Decreto nº72.106, de 18/04/73.

Art.13º- O Imposto Territorial Rural, conforme previsto no Artigo 15 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, será calculado pelo produto de um valor básico, correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da terra nua, multiplicado pelos coeficientes de dimensão, de localização, de condições sociais e de produtividade.

Parágrafo único - No cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural sobre os imóveis de que trata o Artigo 10 da Lei nº5.868, de 12/12/72, calcular-se-á o imposto com os coeficientes de progressividade e regressividade sobre a área agrícola e sem esses coeficientes sobre a de mineração e/ou de projetos de colonização, somando-se as duas parcelas.

Art.14º- O valor da terra nua, a ser utilizado para o cálculo do tributo, será o estabelecido no Artigo 16 do Decreto nº72.106, de 18/04/73.

Parágrafo único - Os valores mínimos de Cr\$/ha, para a terra nua a serem admitidos para fins tributários e cadastrais nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 23 do Decreto nº72.106, de 13/04/73, são os constantes da Tabela de valor mínimo da terra nua fixado na Instrução Especial INCRA nº01/72, aprovado pela Portaria nºMA/128, de 11/04/72.

Art.15º- O coeficiente de dimensão, previsto no artigo 17, do Decreto nº72.106, de 18/04/73, será calculado conforme indicado no Artigo 29 do referido Decreto, utilizando as Tabelas I, III e IV desta Instrução Especial.

Art.16º- O coeficiente de localização, previsto no Artigo 18, do Decreto nº72.106, de 18/04/73, será calculado conforme indicado no Artigo 30 do referido Decreto, utilizando as Tabelas I, V e VI desta Instrução Especial.

Parágrafo único - Para os imóveis situados nos municípios da zona típica "D", estabelecida nos termos da letra "d" do Artigo 2º desta Instrução Especial, o coeficiente de localização será sempre igual a um, quaisquer que sejam as distâncias e condições das vias de acesso.

Art.17º- O coeficiente de condições sociais previsto no Artigo 19 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, conforme disposto no Artigo 31 do referido Decreto, será calculado obedecendo-se à seguinte sistemática:

I - Somam-se os valores obtidos para os fatores Participação e Dependência, Ocupação e Responsabilidade na Exploração definidos nos Art. 18, 19 e 20 desta Instrução Especial.

II - O resultado obtido de acordo com o inciso I, será dividido pela constante dez, resultando um índice de Condições Sociais;

III - A diferença entre a constante um e seis décimos e o índice de condições sociais, obtido na forma do inciso II, fornecerá o Coeficiente de Condições Sociais.

Art.18º- O Fator Participação e Dependência, definido nos termos dos incisos I e II, do Artigo 31, do Decreto nº72.106, de 18/04/73, será obtido pela utilização direta, da Tabela VII desta Instrução Especial para o caso de proprietário pessoa física, e da Tabela VIII para o caso de proprietário pessoa jurídica.

Art.19º- O Fator Ocupação, definido no inciso III do Artigo 31 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, será obtido pela utilização direta da Tabela IX desta Instrução Especial levando-se em conta as indicações fornecidas pelo proprietário na declaração do imóvel rural.

Art.20º- O Fator Responsabilidade, definido nos Artigos 19, 26 e 31 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, variando de 0 a 4 (zero a quatro) resultará de 4,5 (quatro vírgula cinco) vezes o somatório das áreas exploradas diretamente pelo declarante, com 1,5 (um vírgula cinco) vezes o somatório das áreas exploradas em parceria com o somatório das áreas arrendadas, dividido pela área total do imóvel, e subtraído da constante 0,5 (zero vírgula cinco).

Art.21º- O coeficiente de produtividade previsto nos Artigos 20 e 32 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, será calculado da seguinte maneira:

I - A média aritmética entre a Nota de Utilização da Terra e a Nota de Nível de Investimento, obtidas respectivamente na forma dos Artigos 22 a 23 desta Instrução Especial, fornecerá o Fator Exploração, variando de 0,1 (um décimo) a 0,5 (cinco décimos).

II - A média aritmética entre o Fator Exploração e o Fator de Rendimento Agrícola, este obtido na forma do art. 24 desta Instrução Especial, será levada à Tabela XV desta Instrução Especial fornecendo o coeficiente de produtividade.

Parágrafo único - Nos termos do Art. 32 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, quando o Fator Exploração for igual a 0,5 (cinco décimos), será ele levado diretamente à Tabela XV desta Instrução Especial (coluna "FRA") fornecendo o coeficiente de produtividade.

Art.22º- A Nota de Utilização da Terra será calculada dividindo-se a área utilizada do imóvel, obtida através da soma das áreas declaradas com os tipos de exploração hortigranjeira, culturas permanentes, áreas de pastagem e áreas de pastoreio temporário, estas duas últimas quando não impugnadas na forma do Parágrafo 4º do Art. 6º desta Instrução, pela soma da área utilizada com a área aproveitável mas não utilizada, esta calculada na forma do parágrafo 3º do Art. 6º desta Instrução Especial, desprezando-se os centésimos e levando-se o resultado à Tabela X desta Instrução Especial.

Art.23º- A Nota de Nível de Investimento será obtida dividindo-se o valor dos bens incorporados ao imóvel pelo valor total do imóvel, este resultante da soma daquele valor com o valor da terra nua aceito pelo INCRA, e consultando-se a Tabela XI.

Art.24º- O Fator Rendimento Agrícola será calculado conforme previsto no inciso IV do Art. 32 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, adotando-se a seguinte sistemática:

I - Divide-se a quantidade colhida de produto, pela área colhida em cada um dos produtos agrícolas obtendo-se o rendimento agrícola por hectare para cada produto agrícola, informando na declaração, para cadastro do imóvel rural. No caso de culturas consociadas, a quantidade colhida será corrigida pela multiplicação de um fator igual a 2 (dois). No caso da pecuária, esse rendimento será obtido conforme os parágrafos 1º, 2º e 4º deste Artigo.

II - Subtrai-se do rendimento agrícola por hectare de cada produto agropecuário obtido na forma do inciso anterior o índice de rendimento mínimo por hectare do mesmo produto constante da coluna 2 da Tabela XIII e/ou coluna 2 da Tabela XIV desta Instrução Especial.

III - O valor obtido, na forma do inciso anterior para cada produto, será dividido pelo valor constante da coluna 4 (quatro) das Tabelas referidas no inciso anterior, para aquele produto, resultando o Rendimento Agrícola Relativo para cada produto considerado.

IV - Cada Rendimento Agrícola Relativo, calculado na forma do inciso anterior, permitirá estabelecer, pela utilização da Tabela XII, a Nota de Rendimento Agrícola Relativo.

V - O somatório dos produtos de cada Nota de Rendimento Agrícola Relativo, obtida na forma do inciso anterior, pela respectiva área colhida, dividida pela soma de todas as áreas colhidas, fornecerá o Fator Rendimento Agrícola.

VI - No caso da pecuária, para o cálculo previsto no inciso anterior, a área a ser considerada será a área potencial de pastoreio calculada na forma dos parágrafos 1º e 2º do Art. 6º desta Instrução.

Parágrafo primeiro - Como Rendimento Agrícola para todos os tipos de pecuária, bovina, ovina e caprina, será adotada a lotação de pasto, isto é, o número total de cabeças do rebanho, na forma da alínea "e", do Art. 4º dividido pela área de potencial de pastoreio, calculada segundo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 6º desta Instrução.

Parágrafo segundo - Não ocorrendo informação de produtos agrícolas ou afetivo pecuário, constantes ou não da Tabela II, o Fator Rendimento Agrícola será igual a 0,5 ((cinco décimos).

Parágrafo terceiro - Quando a soma das áreas colhidas com produtos agrícolas, constantes ou não da Tabela XIII desta Instrução Especial, for inferior a 20% (vinte por cento) da soma das áreas informadas com culturas, a Nota de Rendimento Agrícola de tais produtos será igual a 0,5 (cinco décimos).

Parágrafo quarto - Ocorrendo informação de efetivo pecuário e não havendo informação de área de pastagens, a Nota de Rendimento Agrícola da pecuária será igual a 1,0 (um vírgula zero) para os fins do inciso IV deste Artigo, e a área a considerar para os fins de ponderação expressa no inciso V deste Artigo será o quociente da divisão entre o número total de cabeças do rebanho, calculado na forma da alínea "e" do Art. 4º, pelo dobro do valor constante da coluna 2 da Tabela XIV desta Instrução Especial.

Parágrafo quinto - Ocorrendo informação de colheita de produtos diferentes dos relacionados na Tabela XIII, para os fins do inciso IV deste Artigo, a Nota de Rendimento Agrícola será igual a 1,0 (um vírgula zero), se a área declarada com colheita desses

produtos for maior ou igual a 20% (vinte por cento) da soma das áreas exploradas com culturas. Quando menor não considerar a informação de tais produtos.

Art.25º- Os formulários de que trata o Art. 11 do Decreto nº72.106, de 18/04/73, e que substituem os formulários utilizados no cadastro realizados em 1965, são os constantes dos anexos I, II, III e IV, obedecidas as padronizações expostas nos incisos seguinte:

I - Formulário "Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP", impresso em quatro páginas, em cor verde e fundo branco, no formato 21,0 x 29,7 cm;

II - Formulário "Folha Complementar da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - FC", impresso em duas páginas em cor verde e fundo branco, no formato 21,0 x 29,7 cm;

III - Formulário "Declaração para Cadastro de Proprietário Rural - DPP", impresso em duas páginas em cor sépia e fundo branco, no formato 21,0 x 29,7 cm;

IV - Formulário "Declaração para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural - DPA", impresso em quatro páginas em cor azul e fundo branco, no formato 21,0 x 29,7 cm.

Parágrafo único - Para os proprietários ou detentores de um único imóvel rural, o formulário do inciso I contém os dados necessários, dispensando-se o preenchimento do formulário do inciso III.

Art.26º- Os cálculos estabelecidos nesta Instrução Especial deverão ser preparados de forma a permitirem o emprego de sistemas de computação eletrônica, tendo em vista a segurança e rapidez na execução.

Art.27º- A presente Instrução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

WALTER COSTA PORTO